

Resolução CNEN-3/74, de 10 de fevereiro de 1974

(Publicada no Diário Oficial de 29.3.74-S.I-P.II)  
págs. 1236/37.

A Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, e de acordo com a decisão adotada em sua 420a. sessão, realizada a 19 de fevereiro de 1974,

RESOLVE:

Aprovar as "Normas para Credenciamento de Pessoas Físicas ou Jurídicas para Supervisão e Aplicação das Medidas de Proteção Radiológica", na forma abaixo:

NORMAS PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS PARA SUPERVISÃO E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA

### 1. FINALIDADE

Estas normas regulam o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas e suas atribuições na supervisão e aplicação das medidas de proteção radiológica, de acordo com as Normas Básicas de Proteção Radiológica da C.N.E.N. .

### 2. CAMPOS DE APLICAÇÃO

Estas normas se aplicam às pessoas físicas ou jurídicas encarregadas de proteção radiológica em entidades que estejam subordinadas a fiscalização da C.N.E.N. em virtude da legislação.

### 3. CAMPO DE ATIVIDADE DA PROTEÇÃO RADIOLÓGICA

Para fins exclusivos destas normas, a proteção radiológica será executada sobre todas as atividades que utilizem fontes de irradiação.

#### 4. CONDIÇÕES DE CREDENCIAMENTO

São condições para obter credenciamento da C.N.E.N. para as atividades de supervisão e de aplicação das medidas de proteção radiológica:

##### 4.1 Pessoa Física

4.1.1. Possuir formação de nível superior numa das seguintes áreas: engenharia, física, química, medicina, odontologia, biologia, farmácia, medicina veterinária e agronomia.

4.1.2. Possuir curso de especialização em proteção radiológica, reconhecido pela C.N.E.N., ou experiência na matéria, comprovada a critério da Comissão.

##### 4.2. Pessoa Jurídica

4.2.1. Possuir pessoal credenciado, de acordo com estas normas, em quantidade suficiente para atender continuamente às necessidades e exercer as suas atribuições na entidade na qual é encarregada de proteção radiológica.

4.2.2. Possuir equipamento e instalações adequados à execução das atividades de proteção radiológica na área pretendida.

4.2.3. Submeter-se à verificação, pela C.N.E.N. ou órgão por ela indicado, do cumprimento das exigências previstas nas normas de proteção radiológica.

#### 5. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

##### 5.1 Pedido de credenciamento

5.1.1. Os interessados - pessoas físicas ou jurídicas - deverão requerer à C.N.E.N. seu credenciamento.

5.1.2. Anexo ao requerimento das pessoas físicas ou jurídicas deverá haver declaração explícita da área para a qual o interessado pretende credenciamento.

5.1.3. No caso de pessoa jurídica, a C.N.E.N. verificará

a existência das condições exigidas no item 4.2.

## 5.2. Exame de qualificação de pessoa física

5.2.1. Nos casos em que a C.N.E.N. decida que o julgamento dos conhecimentos ou da experiência do candidato deve ser feito através de exame, esse constará do seguinte:

- a) - aspectos básicos de proteção radiológica e dosimetria;
- b) - equipamento e instrumentação de proteção radiológica e dosimetria;
- c) - normas de proteção radiológica;
- d) - aspectos peculiares da área em que o candidato pretende ser credenciado.

5.2.2. A C.N.E.N. fixará, com antecedência mínima de noventa (90) dias, o local, a data da realização do exame que obedecerá ao programa aprovado pela Comissão Deliberativa.

5.2.3. O exame será realizado perante comissão composta de três (3) membros, um dos quais deverá ser especialista na área de atividade indicada no requerimento de credenciamento.

5.2.4. Os membros da comissão exprimirão o julgamento do exame atribuindo cada um, notas variando de 0 (zero) a 10 (dez). A nota final será a média aritmética das notas atribuídas.

5.2.5. Será considerado aprovado o candidato que obtiver nota final igual ou superior a 7 (sete).

## 6. CREDENCIAMENTO

### 6.1. Pessoas Físicas

6.1.1. Receberá o Certificado de Credenciamento de Pessoa Física o candidato que satisfizer às condições do item 4.1. ou do item 5.2.

6.1.2. O Certificado de Credenciamento habilita o possuidor ao exercício das atividades de Proteção Radiológica na área citada no mesmo.

## 6.2. Pessoas Jurídicas

6.2.1. Receberá o Certificado de Credenciamento de Pessoa Jurídica aquela que satisfizer às condições do item 4.2.

6.2.2. O Certificado de Credenciamento habilita juridicamente ao exercício das atividades de Proteção Radiológica nas áreas constantes do mesmo.

6.2.3. A Pessoa Jurídica credenciada deverá comunicar por escrito à C.N.E.N. as entidades junto às quais presta serviços de Proteção Radiológica.

## 6.3. Registro de Credenciados

6.3.1. A C.N.E.N. manterá registro atualizado das Pessoas Físicas ou Jurídicas credenciadas de acordo com estas normas.

## 6.4. Cancelamento do credenciamento

6.4.1. Será cancelado o credenciamento de Pessoa Física que:

a) - tenha se afastado das atividades ligadas ao campo nuclear por prazo superior a 5 anos;

b) - tenha comprovadamente deixado de cumprir exigências relativas à Proteção Radiológica;

c) - tenha infringido as Normas e Regulamentos de Proteção Radiológica;

d) - tenha permitido que pessoa não credenciada desempenhe atividade de Proteção Radiológica.

6.4.2. No caso de alteração de pessoal credenciado, de instalações ou de equipamentos, que concorreram para o credenciamento, a Pessoa Jurídica fica obrigada a comunicar por escrito à C.N.E.N. tais mudanças sob pena de perda do credenciamento.

6.4.3. Será também cancelado o credenciamento da Pessoa Jurídica que:

a) - incida no previsto nos incisos b, c e d do item 6.4.1.;

b) - exerça atividade de Proteção Radiológica em área para a qual não esteja credenciado;

c) - subcontrate serviços de Proteção Radiológica.

## 7. ATRIBUIÇÕES DOS CREDENCIADOS

### 7.1. Conceitos Fundamentais

7.1.1. No desempenho da supervisão e aplicação das medidas de Proteção Radiológica o credenciado assume total responsabilidade pela observância das normas e regulamentos de Proteção Radiológica da C.N.E.N. na entidade à qual presta serviço.

7.1.2. Cabe ao credenciado promover junto à entidade a que presta serviço, a tomada de medidas corretivas de irregularidades encontradas, face às normas e regulamentos da C.N.E.N.

7.1.3. Quando verificar que as medidas corretivas não foram tomadas pela entidade, o credenciado deverá comunicar por escrito à C.N.E.N. tais fatos.

7.1.4. O credenciado deverá comunicar imediatamente, por escrito, à C.N.E.N., qualquer acidente que envolva equipamento ou material sob sua supervisão.

### 7.2. Atribuições de Pessoa Credenciada

7.2.1. São atribuições de Pessoa Credenciada:

a) - Verificar se as condições de Proteção Radiológica obedecem às Normas Básicas de Proteção Radiológica bem como a especificação elaborada pela C.N.E.N. para cada tipo de atividade.

b) - Instruir o pessoal envolvido em trabalhos sujeitos a riscos de irradiação ou contaminação radiológica, quanto aos riscos e precauções a serem observados, estabelecendo para isso instruções necessárias.

c) - Verificar as condições de funcionamento, e promover, quando necessário a calibração de aparelhos de medida de radiação e supervisionar o funcionamento de aparelhos e sistemas de alarme e de controle.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1974.

Octacílio Cunha  
Presidente em exercício

J.R. de Andrade Ramos  
Membro

Paulo Ribeiro de Arruda  
Membro

Tharcisio D. de Souza Santos  
Membro